

Registro: 2025.0000075972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001812-79.2023.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2162

APELAÇÃO Nº: 1001812-79.2023.8.26.0414

COMARCA: PALMEIRA D'OESTE

ORIGEM: FORO DE PALMEIRA D'OESTE – VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RAFAEL SALOMAO OLIVEIRA

APTE.: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA SOUZA E BANCO SANTANDER (BRASIL)

S/A

APDO.: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA SOUZA, BANCO SANTANDER (BRASIL)

S/A E BANCO BRADESCO.

DIREITO DO CONSUMIDOR. PORTABILIDADE DE CONTA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE ABERTURA DE CONTA C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo réu Banco Santander e pelo Autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando os réus ao pagamento solidário, em dobrado, de quantias indevidamente creditadas, mais danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a responsabilidade dos réus pela transferência indevida do benefício previdenciário do autor para outro Banco; (ii) a reparação dos danos; (ii) a existência de dano moral e, em caso positivo, seu valor; (iv) o acerto dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

- 3. Os réus não comprovaram a adesão do autor para a transferência do pagamento do benefício do Banco Bradesco para o Banco Santander em outra cidade. Onus que incumbia às rés, nos termos do artigo 373, II, CPC. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade solidária das instituições financeiras. Danos morais caracterizados. Autor que foi privado de verba de caráter alimentar. Importe de R\$ 5.000.00 mantido.
- 4. Devolução em dobro da quantias indevidamente creditadas no Banco Santander, salvo se levantadas pelo autor. Sentença mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno.

IV. Dispositivo

6. Recursos desprovidos.



Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo réu Banco Santander e pelo Autor contra a r. sentença de fls. 173/177, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de abertura de conta c.c. pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do requerente e indenização por danos morais, para: a) tornar definitiva a tutela deferida a fl. 63; b) condenar os réus, de forma solidária, no pagamento ao autor, nos seguintes valores: (i) — o dobro referente a todas as quantias indevidamente creditadas na agência bancária pertencente ao réu Banco Santander, alusivo à transferência do benefício do autor, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde cada pagamento indevido e juros moratórios à razão de 1% a contar da citação, do qual deverá ser descontado eventuais quantias que já foram sacadas pelo autor, a serem apuradas em eventual cumprimento de sentença; (ii) R\$ 5.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Por decorrência da sucumbência, diante do princípio da causalidade, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o autor (fls. 180/191) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja o valor da indenização por danos morais majorado para R\$ 20.000,00; b) sejam majorados os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação ou do valor da causa.

Inconformado, apela o réu Banco Santander (fls. 193/204) alegando, em síntese, que, preliminarmente, requer a revogação do benefício da justiça gratuita concedida ao autor. No mérito, esclarece que não incorreu em ilegalidade, pois somente repassa os benefícios que são transferidos pelo INSS para a conta indicada, conforme solicitação do INSS, sem ingerência sobre valores que são depositados ou sacados. Outrossim, a conta associada ao benefício, aberta junto ao Banco Santander em 04/10/2023, foi bloqueada e enviada para encerramento, tão



logo o apelante tomou ciência dos fatos.

Pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja a ação julgada improcedente; b) seja afastada a condenação do apelante ao pagamento de restituição em dobro de valores; c) seja afastada a condenação por danos morais, ou, subsidiariamente, seja o valor minorado; d) seja o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios com sua devida majoração para 20% do valor da causa.

Contrarrazões às fls. 212/220, 221/229 e 230/235.

O réu Banco Bradesco não interpôs recurso de apelação (fls.

236).

Tempestivos, isento de preparo o recurso do autor (justiça gratuita às fls. 63) e preparado o recurso do réu Banco Santander (fls. 237), os recursos foram processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Justiça Gratuita

Preliminarmente, afasto a impugnação da requerida em relação à gratuidade de justiça concedida à parte autora. Caberia à requerida demonstrar situação que justificasse o afastamento da presunção de hipossuficiência do autor, não bastando a simples impugnação, o que não existe.

Em contrapartida, o autor demonstrou sua hipossuficiência por meio da juntada dos documentos às fls. 17 (declaração de pobreza) e fls. 53/58 (histórico de créditos INSS).

Do Mérito da causa

Incontroverso que houve a mudança de agência e de Banco destinado ao pagamento do benefício do autor. O requerente possuía conta corrente



junto ao primeiro requerido (Banco Bradesco), na cidade de Palmeira D'Oeste-SP (conta corrente nº 0008372-0, agência nº 2498), onde recebia o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, como se infere dos extratos de fls. 53/57.

Todavia, o depósito da verba foi transferido para agência do segundo requerido (Banco Santander), em novembro de 2023, em outra cidade, Estrela d'Oeste-SP. A inclusão pelo Santander está demonstrada pelo histórico de atualizações do benefício juntado às fls. 59, porém sua solicitação é negada pelo autor.

Na sequência, no histórico de crédito do INSS, para o período de 01.10.2023 a 31.10.2023, consta o status "não pago" por inconsistência: "CPF diferente do cadastro bancário" (fls. 02). Igualmente o período de 01.11.2023 a 30.11.2023 (fls. 58).

Ante a negativa do autor sobre a solicitação de portabilidade e pela franca hipossuficiência técnica na relação, eis que os dados estão sob o controle das Financeiras, impõe-se a inversão do ônus da prova (art. 6°, III, CDC), que se agrega ao artigo 373, II, do Código de Processo Civil, de modo que cabia às requeridas a prova de fato impeditivo do direito do autor.

No caso, o réu BANCO BRADESCO S.A. limitou-se a alegar a existência de fraude praticada por terceiros; o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., como visto, defende que a transferência do benefício ocorreu a partir de solicitação emitida pelo INSS, sendo, por isso, apenas a instituição escolhida para recebimento dos valores.

Contudo, como bem lançado na sentença, "não há nos autos documento algum que comprove a solicitação administrativa da autora junto ao INSS referente a eventual pedido de transferência do benefício para recebimento em outra instituição financeira, não se prestando para tanto a tela inserida na contestação do réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (fl. 120)" (grifo meu).

De fato, as telas são documentos unilaterais e nem de longe servem para demonstrar que a parte autora buscou a portabilidade do benefício. A fraude, no caso, se evidencia, não só pela negativa do autor, como também pela inconsistência expressa no histórico do INSS, acerca do CPF. Demais disto, não é



verossímil que o autor tenha transferido seu benefício do seu domicílio (fls. 01) para outra cidade.

Cumpria aos Bancos, por mecanismos de combate à fraude, terem impedido a mudança da conta, ou pelo menos terem realizado consulta prévia ao autor. Não detectando a fraude, a falha interna na segurança dos sistemas conferiu brecha para o sucesso da atuação criminosa e, assim, foi a causa determinante do dano. Atrai-se o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a teoria do risco do empreendimento: as Financeiras respondem pelo prejuízo, solidariamente porque integram a mesma cadeia de consumo, na toada do artigo 7º e artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha, bem ponderado na r. Sentença:

Com efeito, é dever de toda instituição financeira a manutenção de mecanismos que visam o combate de fraudes, em razão da natureza da atividade desenvolvida em mercado.

Em terceiro lugar, não há nos autos documento algum que comprove a solicitação administrativa da autora junto ao INSS referente a eventual pedido de transferência do benefício para recebimento em outra instituição financeira, não se prestando para tanto a tela inserida na contestação do réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (fl. 120).

Ora, não parece crível que o autor tenha solicitado/autorizado o recebimento de seu benefício em conta diversa de sua titularidade.

Tem-se então que houve sim indevida alteração da agência/domicílio bancário de onde inicialmente a autora recebia seu benefício previdenciário, em razão da má prestação de serviços por parte dos réus.

Assim, reconhecida a solidariedade das instituições financeiras, ambas responsáveis pelos danos decorrentes da indevida transferência da agência bancária, impõe-se a elas o ônus de recompor todos os danos sofridos pelo autor, restituindo-lhe o status quo ante.

Logo, de rigor a condenação dos réus no pagamento em dobro referente a todas as quantias indevidamente creditadas na agência bancária pertencente ao réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alusivo à transferência do



beneficio do autor".

De conseguinte, declarada inexiste a abertura de conta junto ao Santander, com restituição do dano material. A situação consistiu em manifesta quebra da boa fé objetiva. Nessa linha, na forma da tese do Tema 929 do STJ, os importes devem ser devolvidos em dobro, porquanto posteriores à modulação de efeitos de 2021. Em função do princípio basilar do Direito sobre a vedação do enriquecimento sem causa, devem ser abatidos da devolução os importes sacados pelo autor, se houver.

Da mesma forma, houve dano moral. O autor teve seus benefícios retidos em função da má prestação dos serviços das requeridas. A situação leva a sentimento de impotência e angústia desmedida imposta ao aposentado, sem acesso a seus proventos, afetando a fonte de subsistência. Lesa-se a dignidade humana, pilar do ordenamento jurídico e, assim, caracteriza-se o dano moral.

Assim, considerou o Juiz:

"De igual modo, perfeitamente possível a condenação dos réus no pagamento de danos morais.

Com efeito, in casu, as consequências da falha na prestação de serviços configuraram em abalos à esfera íntima que em muito superam os transtornos normais da vida em sociedade.

Ora, trata-se a autora de pessoa idosa, que ficou privada do recebimento do seu beneficio previdenciário de natureza alimentar por dois meses.

É inegável o dano experimentado pelo autor, consubstanciado na surpresa do não recebimento de seu beneficio previdenciário, privando-a de seus rendimentos, o que justifica o arbitramento de indenização por dano moral.

Na presente hipótese, considerando todos os transtornos causados ao autor, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)"

De fato, a quantia atende ao binômio prevenção/repressão, considerando o potencial financeiro dos réus, e impede o enriquecimento sem causa do autor.

É esse também o entendimento desse E. Tribunal:



APELAÇÃO — AÇÃO ORDINÁRIA — Contratos Bancários — Alegação de fraude bancária — Autora impugnou portabilidade de conta, contratação de empréstimo e transferência de valores - Sentença de procedência — Apelo do réu — Não comprovada a regularidade das operações impugnadas, ônus que lhe incumbia — Falha na prestação do serviço mantida — Danos materiais — Modificação - Repetição do indébito, na forma simples, ante a ausência de prova da má-fé - Danos morais — Manutenção — Autora que ficou privada de sua renda — Fato que extrapola o mero aborrecimento — Montante — Cabimento da redução para R\$ 5.000,00 — Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1002697-52.2023.8.26.0266; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024 - gn)

ACÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -CONTRATAÇÃO DECARTÃO DECRÉDITO EPORTABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUTOR <u>- NÃO RECONHECIMENTO - RÉU - COMPROVAÇÃO</u> APENAS DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CARTÃO sentença - DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA AVENÇA E CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DA PORTABILIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. RÉU - apelo - insistência na REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO -SENTENCA - CONTEMPLAÇÃO DO FATO - INSURGÊNCIA falta de interesse recursal - APELO - não conhecimento. APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000278-19.2023.8.26.0150; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024 - gn)

Conclui-se, portanto, que o Juízo de primeiro grau agiu de maneira acertada, devendo a sentença ser mantida integralmente, não havendo que se falar em majoração da indenização por danos morais, por estar de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como sobre o pedido de majoração dos honorários, visto que foram arbitrados de acordo com o que prevê o artigo 85, §2°, CPC.

Dessa forma, invoca-se o disposto no artigo 252 do



Regimento Interno desta E. Corte que dispõe: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.", cuja análise foi bem aquilatada pelo MM. Juízo "a quo".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092 AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da condenação.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora